

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES QUINTA TURMA ESPECIAL

Processo nº

16327.003589/2003-14

Recurso nº

160.892 Voluntário

Matéria

IRPJ - EX.: 2001

Acórdão nº

195-0.097

Sessão de

09 de dezembro de 2008

Recorrente

PANAMERICANA DE SEGUROS S/A

Recorrida

8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS - "PERC" - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. Comprovada a regularidade fiscal em qualquer fase do processo ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para determinar o exame do PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

LUCIANO IÑOCÊNCIO DOS SANTOS

un

Relator

Formalizado em:

2 0 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e BENEDICTO BENICIO CELSO JÚNIOR.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ que indeferiu a solicitação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivas Fiscais (fls. 01; 03 e 04), protocolado em 22/10/2003, pelo contribuinte, tendo em vista sua opção para aplicação em incentivos fiscais (FINOR, no caso), relativamente ao exercício de 2001, não ter sido aceita, sendo emitido o Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais (fl. 05) com valor aplicado reduzido a "zero", com a informação de ter ocorrido redução do valor por recolhimento incompleto do imposto e pendência junto ao FGTS.

Após análise, a DIORT/DEINF/SPO indeferiu o pedido de revisão (fls. 74 a 77), considerando que o contribuinte não satisfazia às condições impostas pelo inciso II, artigo 6°, da Lei nº 10.522/2002 e pela alínea "a", inciso I, artigo 47, da Lei nº 8.212/91, que impedem o reconhecimento de beneficios fiscais para pessoas jurídicas.

As irregularidades apontadas foram: inscrição no CADIN (fls. 73); não possui CND válida do INSS (fls. 72).

Tendo tomado ciência da decisão em 04/09/2006 (A.R. à fl. 79), o reclamante apresentou, por meio de seu diretor (fls. 47 e 57), em 02/10/2006 manifestação de inconformidade (fls. 80 a 82), alegando que "não tem débitos junto ao INSS, apenas naquele momento não havia CND emitida, conforme fls. 72. Situação que foi sanada com a emissão da CND do INSS, com validade até o dia 20/02/2007 (documento anexo). Ressalta-se que por ocasião do protocolo do PERC a CND do INSS estava regularmente válida".

Com relação ao CADIN, argumenta que a PGFN efetuou a inscrição enquanto o valor do débito estava sendo discutido no poder judiciário e, resolvida, a questão, o débito foi quitado e a Procuradoria baixou a inscrição, conforme consulta anexada (fls. 84). Junta, também, CND conjunta (SRF e PGFN), com validade até 27/03/2007.

Ao examinar o caso (fls. 82/94) a DRJ manteve a decisão proferida no despacho decisório, apontando, em resumo, duas situações restritivas, numa delas a de existência de débitos do FGTS e noutra o fato de que só foram comprovados recolhimentos do imposto correspondente a 52,72%.

Inconformada com a decisão a recorrente apresentou recurso voluntário fls. 97/103, que, em resumo, argumenta acerca da generalidade apontada como restritiva à fruição do beneficio, junta cópia de informações obtidas no sitio da CEF (Caixa Econômica Federal) que demonstram a freqüente regularidade da recorrente em obter CRFs (Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), argüindo a impossibilidade de juntar as mesmas informações do CRF de períodos anteriores, por não serem disponibilizadas pela CEF no seu sitio.

É o relatório.

do

Voto

Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Na análise fática da regularidade fiscal da recorrente, verifica-se que os débitos que ensejaram o indeferimento do PERC, tiveram a sua regularidade comprovada por meio do extrato dos CRFs emitidos nos últimos 24 meses.

Destarte, que este conselho reiteradamente tem se manifestado no sentido de que não é razoável exigir do contribuinte a comprovação de sua regularidade fiscal no momento (incerto) de exame do PERC, devendo esta comprovação se reportar ao momento da opção pelo incentivo fiscal, com a entrega da DIPJ.

Por outro lado, a falta de definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, toma possível (ao contribuinte) que essa comprovação se faça em qualquer fase do processo.

Com efeito, esse entendimento já se encontra assentado neste conselho, como se extrai do brilhante voto da lavra do Conselheiro Caio Marcos Cândido, no acórdão nº 101-96.863 de 13/08/2008, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que assevera (in verbis):

"O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o beneficio fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo." (Nossos Grifos)

Corrobora essa assertiva também a brilhante decisão que teve como relator o Ilustre Conselheiro Antonio Bezerra Neto da 3ª Câmara do 1º Conselho de contribuintes, cuja ementa, peço vênia para transcrever (in verbis):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1997

Ementa: PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal." Publicado no D.O.U. nº 226 de 20/11/2008, Acórdão nº 103-23569 da

de

CC01/T95 Fls. 4

3º Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 17/09/2008 Relator: Conselheiro Antonio Bezerra Neto. (Nossos Grifos).

Assim, acompanhando os fundamentos dos aduzidos votos proferidos por este conselho, os quais peço vênia para fundamentar minhas conclusões e, conquanto provada a regularidade fiscal por meio dos documentos juntados aos autos, é de se deferir a apreciação do PERC.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.

LUCIANO INO DENCIÓ DOS SANTOS